



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO
DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

DE : PROCURADORIA JURÍDICA
PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Processo Licitatório nº. 19/2019, 20/2019 e 21/2019 – Pregão
Presencial nº. 12/2019, 13/2019 e 14/2019

PARECER JURÍDICO - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Os certames tiveram por objeto a aquisição de equipamentos, material permanente para o Hospital Municipal e Ubs dos 03 conjuntos com recursos do Fundo nacional de saúde.

No entanto, no decorrer do procedimento verificou algumas irregularidades nas especificações do objeto, tendo em vistas descrição inadequada e deficiente do objeto do contrato, podendo suscitar dúvidas nos licitantes, o que consiste em ato contrário aos pressupostos básicos da licitação.

Evidente que os licitantes necessitam, para elaborar proposta, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor, prejudicando o ente público.

Além disso, diante, esta municipalidade precisa apurar a real necessidade dos objetos a serem adquiridos.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento do certame deve ser obstado, dada a violação da lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

↑



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO
DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Além disso, a Administração pública poderá anular seus atos por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação.

Quando houver ilegalidade no procedimento licitatório, caberá a anulação da licitação, a qual poderá ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que se verifique e aponte a **infringência à lei** ou ao edital.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 346:

A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Sob o aspecto da justificativa para a anulação do certame licitatório em questão, é no sentido que houve infringência a determinação contida na lei 8.666/93, especialmente no art. 3º, II da Lei 10.520/2002. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando a fundamentação jurídica, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial colacionados, opina-se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO
DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

pela necessidade de anulação da licitação, e por consequência seja revogada todos os seus efeitos e atos.

S.M.J, É o nosso parecer.
Porecatu, 28 de fevereiro de 2019.

Michele Cristina Capassi
Michele Cristina Capassi
OAB/PR 57.447